



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
9ª INSPETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS DO EXÉRCITO
(9ª ICFEx/1982)**



**BOLETIM INFORMATIVO N.º 06
(Jun / 2012)**

FALE COM A 9ª ICFEx

**Correio Eletrônico: 9icfex@bol.com.br
Página Internet: www.9icfex.eb.mil.br
Página Intranet: intranet.9icfex.eb.mil.br
Telefones: Fixo- 0xx67 3368-
4923/4249/4237
RITEx - 890**



9ª ICFEEx	Continuação do BInfo nº 06, de 29 Jun 12	Pag. 2	Confere <hr/> Subch 9ª ICFEEx
-----------	---	-------------------	---

ÍNDICE

ASSUNTO	PÁGINA
1ª Parte – CONFORMIDADE CONTÁBIL	
Registro da Conformidade Contábil Mensal	3
2ª Parte - INFORMAÇÕES SOBRE APROVAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS	
1. Tomada de Contas Anual	3
2. Tomada de Contas Especial	3
3ª Parte – ORIENTAÇÕES TÉCNICAS	
1. Modificações de Rotinas de Trabalho	
a. <u>Execução Orçamentária</u>	
1) Recomendações da Secretaria de Economia e Finanças – SEF	3
b. <u>Execução Financeira</u>	
1) Despesas inscritas em Restos a Pagar	4
c. <u>Pessoal</u>	
1) Declaração de Bens e Rendas	5
d. <u>Controle Interno</u>	
1) Acórdão nº 1233/2012 - TCU – Plenário	7
2. Recomendações sobre Prazos	9
3. Soluções de Consultas	
a. Gratificação de Representação 2%	9
b. Auxílio-transporte	9
4. Atualização da Legislação, das Normas, dos Sistemas Corporativos e das Orientações para as UG	
a. Legislações e Atos Normativos	9
b. Orientações	9
4ª PARTE – ASSUNTOS GERAIS	
Informações do tipo “você sabia? ”	10
Anexo “A” - Consulta - Gratificação de Representação 2% .	11
Anexo “B” - Concessão de Auxílio Transporte.	17
Anexo “C” - Resultado do prêmio “destaque” do mês de maio/2012.	24

9ª ICEx	Continuação do Blnfo nº 06, de 29 Jun 12	Pag. 3	Confere <hr/> Subch 9ª ICEx
---------	---	-------------------	--



MINISTÉRIO DA DEFESA

EXÉRCITO BRASILEIRO

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
9ª INSPETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS DO EXÉRCITO
(9ª ICEx/1982)

1ª PARTE – Conformidade Contábil

Registro da Conformidade Contábil – “MAIO/2012”

Em cumprimento às disposições da Coordenação-Geral de Contabilidade da Secretaria do Tesouro Nacional (CCONT/STN), que regulam os prazos, os procedimentos, as atribuições e as responsabilidades para a realização da conformidade contábil das Unidades Gestoras (UG) vinculadas, esta Inspeção registrou, no SIAFI, a conformidade contábil para certificar os registros contábeis efetuados em função da entrada de dados no Sistema, no mês de **JUNHO de 2012**, de todas as UG, **SEM RESTRIÇÕES**.

2ª PARTE – Informações sobre Aprovação de Tomada de Contas

1. Tomadas de Contas Anuais

Nada a considerar.

2. Tomadas de Contas Especiais

Nada a considerar.

3ª PARTE – Orientação Técnica

1. Modificação de Rotina de Trabalho

a. Execução Orçamentária

- 1) Recomendações da Secretaria de Economia e Finanças – SEF
(Mensagem: 2012/0871550 - Secretaria de Economia e Finanças)

Mensagem: 2012/0871550 - Secretaria de Economia e Finanças- Gesto - de 25/06/12
Assunto: Recomendações da Secretaria de Economia e Finanças - SEF

9ª ICFEEx	Continuação do BInfo nº 06, de 29 Jun 12	Pag. 4	Confere <hr/> Subch 9ª ICFEEx
-----------	---	-------------------	--

1. Em cumprimento às determinações do Comandante do Exército, realizadas por intermédio da Ordem Fragmentária nº 001 - A/3.2, de 27 fevereiro de 2012, relacionadas à execução orçamentária do Exercício Financeiro de 2012, esta Secretaria destaca as seguintes diretrizes a serem observadas pelos Srs. Agentes da Administração:

a. empenhar no mínimo 60% dos créditos recebidos até 30 de junho, 80% até 31 de julho e 90% até 31 de agosto. os percentuais devem ser observados de acordo com o total de crédito recebido por órgão descentralizador;

b. em relação aos créditos destinados à força de pacificação, empenhar 90% até abril e 100% até 31 de julho;

c. realizar esforços junto aos fornecedores para que a entrega de bens e serviços sejam realizadas com oportunidade, em atendimento à programação financeira planejada, como forma de atingir, até 31 de agosto, o percentual mínimo de 60% de liquidação das despesas referentes aos créditos empenhados até 31 de agosto;

d. liquidar até 30 de junho de 2012, as despesas inscritas em Restos a Pagar de 2010, de forma a evitar o cancelamento automático dos respectivos empenhos por falta de liquidação;

e. em relação às despesas inscritas em Restos a Pagar de 2011, realizar esforços para que 50% das despesas inscritas em RP sejam liquidadas até 31 de agosto e 90% até 30 de novembro de 2012.

f. acerca dos recursos destinados aos projetos estratégicos, buscar empenhá-los, integralmente, até 31 de outubro de 2012.

2. Esta Secretaria ressalta que as metas, acima mencionadas, deverão ser alcançadas com o fiel cumprimento das etapas e estágios da despesa, das normas legais em vigor, e que sejam observados os princípios da economicidade, eficiência e efetividade na aplicação dos recursos disponibilizados ao Exército Brasileiro.

Brasília, DF, 25 de junho de 2012.

GEN DIV GERSON FORINI
Subsecretário de Economia Finanças

b. Execução Financeira

1) Despesas inscritas em Restos a Pagar

Mensagem: 2012/0872849 - Secretaria de Economia e Finanças- Gesto de 25 Jun12.

Assunto: Despesas inscritas em Restos a Pagar - A/2 SEF
Do Subsecretário de Economia e Finanças
Aos Senhores Ordenadores de Despesas
Ref: Mensagem SIAFI 2011/1933587-SEF, de 29 de dezembro de 2011.

1. Informo aos Ordenadores de Despesas (OD) das Unidades Gestoras (UG) que, no tocante aos Restos a Pagar não processados (despesas não liquidadas), o decreto 7.654, de 23 dez 2011, regulou que as suas inscrições terão validade até 30 de junho do segundo ano subsequente à emissão da respectiva Nota de

9ª ICEx	Continuação do BInfo nº 06, de 29 Jun 12	Pag. 5	Confere <hr/> Subch 9ª ICEx
---------	---	-------------------	--

Empenho (NE).

2. Outrossim, para que as despesas inscritas em Restos a Pagar não processados possam passar além do dia 30 de junho do segundo ano subsequente à emissão da respectiva NE, as despesas correspondentes terão que iniciar a sua liquidação, até essa data (30/06/xx), ou seja, 30 de junho de 2012, para os Restos a Pagar/2010 e anteriores.

3. Para cumprimento do disposto no item 2 anterior, considera-se "Execução Iniciada": nos casos de aquisição de bens, a despesa verificada pela quantidade parcial entregue, atestada e aferida; e nos casos de serviços e obras, a despesa verificada pela realização parcial com a medição correspondente atestada e aferida.

4. Os Restos a Pagar na condição de não processados e não liquidados até 30 de junho de 2012, terão seus saldos bloqueados pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, em Conta Específica no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI. As UG responsáveis pelos empenhos bloqueados providenciarão os referidos desbloqueios que atendam o disposto no § 4º, do art. 1º, do decreto nº 7.654, de 23 de dezembro de 2011, para serem utilizados, devendo a Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda providenciar o posterior cancelamento no SIAFI dos saldos que permanecerem bloqueados."

Brasília-DF, 25 de junho de 2012

GEN DIV GERSON FORINI
Subsecretário de Economia e Finanças

c. Pessoal

1) Declaração de Bens e Rendas

DIEEx nº 286-SCCR/CCIEEx
EB:64466.003993/2012-29

Brasília, DF, 15 de junho de 2012.

Do Subchefe do Centro de Controle Interno do Exército
Ao Sr Chefe de Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército
Assunto: declaração de bens e rendas
Anexo: cópia do Of nº 05929/Astec/Ciset – MD, de 5 JUN 12, e seu apenso

1. Versa o presente expediente sobre circular do TCU acerca de procedimentos referentes às Declarações de Bens e Rendas a serem apresentadas pelas autoridades e servidores públicos federais, conforme preconizado nas Leis 8.249 e 8.730, de 2 JUN 1992 e 10 NOV 1993, respectivamente.

9ª ICFEEx	Continuação do BInfo nº 06, de 29 Jun 12	Pag. 6	Confere <hr/> Subch 9ª ICFEEx
-----------	---	-------------------	--

2. Incumbiu-me o Sr Chefe do Centro de Controle Interno de encaminhar a essa Chefia, a documentação anexa, a fim de que seja publicado, em Boletim Informativo, o conteúdo a que aludem as leis supracitadas, que se encontra destacado, *in verbis*, no item “1.” do ofício da Ciset-MD, anexo.

SIDNEY GUIMARÃES PALMEIRA - Cel
Subchefe do Centro de Controle Interno do Exército

Ofício nº 05929/Astec/Ciset-MD

Brasília, DF, 05 de junho de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Gen Bda PAULO CESAR DE SOUZA DE MIRANDA
Chefe do Centro de Controle Interno do Exército
Esplanada dos Ministérios – Bloco O – Anexo I - 3º andar
70052-900 – Brasília – DF
Assunto: Circular do Tribunal de Contas da União

Senhor Chefe,

1. A Secretaria de Fiscalização de Pessoal DO Tribunal de Contas da União (TCU), por intermédio do Ofício nº 0287/2012/DBR/Sefip, de 22/5/2012 (cópia anexa), informa a este órgão setorial de controle interno (Ciset/MD), que *in verbis*:

[...]por intermédio da Instrução Normativa 67, de 6/7/2011, dispôs sobre os procedimentos referentes às Declarações de Bens e Rendas a serem apresentadas pelas autoridades e servidores públicos federais a que aludem as Leis 8.249, de 2 junho de 1992, e 8.730, de 10 de novembro de 1993.

Considerando a previsão contida no art.2º da referida IN, acerca do preenchimento dos formulários constantes no seu anexo I, alerto a Vossa senhoria sobre a necessidade de adotar medidas para resguardar o sigilo e preservar a confidencialidade dessas informações, tendo, em vista o dispositivo no art. 325 do Código Penal (Decreto-lei 2.848/1940) e no parágrafo único do art. 5º da Lei 8.730/1993.”

2. Diante disso, ciente do assunto, encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento e providências cabíveis, cópia do mencionado ofício.

9ª ICEx	Continuação do BInfo nº 06, de 29 Jun 12	Pag. 7	Confere <hr/> Subch 9ª ICEx
---------	---	-------------------	--

Atenciosamente,

MARIA ALDECI BÔBO LOPES
Secretária de Controle Interno

f. Controle Interno

1) Acórdão nº 1233/2012 - TCU – Plenário

Mensagem: 074675 e 074678 – DLSG/SIASG/DF de 20 Jun 2012.

Assunto : Acórdão nº 1233/2012 - TCU - Plenário

Lei 8.666/1993, art. 6º, Inciso IX (subitem II.5)

9.3.2. em atenção ao disposto no Decreto 1.094/1994, art. 2º, Inciso I, oriente os órgãos e entidades sob sua jurisdição para que (subitem III.1):

9.3.2.1. ao realizarem licitação com finalidade de criar Ata de Registro de Preços atendem que:

9.3.2.1.1. devem fundamentar formalmente a criação de Ata de Registro de Preços, E.G., por um dos incisos do art. 2º do decreto 3.931/2001 (Acórdão 2.401/2006-TCU - Plenário);

9.3.2.1.2. devem praticar todos os atos descritos no decreto 3.931/2001, art. 3º, § 2º, em especial o previsto no seu Inciso I, que consiste em "convidar mediante correspondência eletrônica ou outro meio eficaz, os órgãos e entidades para participarem do registro de preços";

9.3.2.1.3. o planejamento da contratação é obrigatório, sendo que se o objeto for solução de TI, caso seja integrante do SISP, deve executar o processo de planejamento previsto na IN - SLTI/MP 4/2010 (IN - SLTI/ MP 4/2010, art. 18, inciso III) ou, caso não o seja, deve realizar os devidos estudos técnicos preliminares (Lei 8.666/1993, art. 6º, Inciso IX);

9.3.2.1.4. a fixação, no termo de convocação, de quantitativos (máximos) a serem contratados por meio dos contratos derivados da Ata de Registro de Preços, previstos no decreto 3.931/2001, art. 9º, Inciso II, é obrigação e não faculdade do gestor (acórdão 991/2009-TCU - Plenário, acórdão 1.100/2007-TCU - Plenário e acórdão 4.411/2010-TCU-2ª Câmara);

9.3.2.1.5. em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (lei 8.666/1993, art. 3º, caput), devem gerenciar a ata de forma que a soma dos quantitativos contratados em todos os contratos derivados da ata não supere o quantitativo máximo previsto no edital;

9.3.3. quando realizarem adesão à Ata de Registro de Preços atendem que:

9.3.3.1. o planejamento da contratação é obrigatório, sendo que se o objeto for solução de TI, caso seja integrante do SISP, deve executar o processo de planejamento previsto na IN - SLTI/MP 4/2010 (IN - SLTI/MP 4/2010, art. 18, inciso III) ou, caso não o seja, realizar os devidos estudos técnicos preliminares (Lei 8.666/1993, art. 6º, Inciso IX);

9.3.3.2. devem demonstrar formalmente a vantajosidade da adesão, nos termos do decreto 3.931/2001, art. 8º;

9.3.3.3. as regras e condições estabelecidas no certame que originou a Ata de Registro de Preços devem ser conformes as necessidades e condições determinadas na etapa de planejamento da contratação (lei 8.666/ 1993, art. 6º, inciso IX, alínea d, c/c o art. 3º, § 1º, inciso I, e Lei 10.520/2002, art. 3º, Inciso II);

9.3.4. em atenção ao decreto 7.579/2011, art. 4º, V, oriente os órgãos e entidades sob sua jurisdição para que, caso possuam contratos com empresas públicas prestadoras de serviços de TI (subitem III.3):

9.3.4.1. analisem a conformidade dos termos do contrato e do projeto básico e verifiquem se:

9.3.4.1.1. foi realizado o adequado planejamento da contratação, consistindo na execução do processo de planejamento previsto na IN- SLTI/MP 4/2010 se for integrante do SISP (IN - SLTI/MP 4/2010, art. 18, Inciso II) ou, caso não o seja, se foram realizados os devidos estudos técnicos preliminares (Lei 8.666/1993, art. 6º, Inciso IX);

9ª ICFEEx	Continuação do BInfo nº 06, de 29 Jun 12	Pag. 8	Confere <hr/> Subch 9ª ICFEEx
-----------	---	-------------------	--

9.3.4.1.2. as especificações do objeto são precisas e suficientes, em conformidade com a Lei 8.666/1993, art. 6º, IX;

9.3.4.1.3. os critérios de mensuração dos serviços são precisos e suficientes, de acordo com o determinado na Lei 8.666/1993, art. 6º, IX, e (também necessários de acordo com a IN - SLTI 4/2010, art. 14, II, A);

9.3.4.1.4. a metodologia de avaliação da adequação dos produtos é precisa e suficiente, de acordo com o determinado na Lei 8.666/1993, art. 6º, IX, e (também necessária de acordo com a IN – SLTI 4/2010, art.14, II, C);

9.3.4.1.5. as cláusulas de penalidades contidas na Lei 8.666/1993, art.87, de acordo com o determinado na Lei 8.666/1993, art.55, VII e VIII, são detalhadas e atendem aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e prudência (e também o previsto na IN - SLTI 4/2010, art. 15, III, H);

9.3.4.1.6. o modelo de pagamento é vinculado a resultados, obedecendo ao princípio constitucional da eficiência (e também ao previsto no decreto 2.271/1997, art. 3º, § 1º, e na IN - SLTI 4/2010, art. 15, §§ 2º e 3º);

9.3.4.1.7. a justificativa dos preços contratados é adequadamente fundamentada em arrazoada pesquisa de mercado, de acordo com o determinado na Lei 8.666/1993, art. 26, III, inclusive com a análise da planilha de composição de custos dos serviços, necessária segundo a Lei 8.666/1993, art. 7º, § 2º, II;

9.3.4.2. caso a análise realizada de acordo com orientação acima indique desconformidade, elaborem plano de ação para providenciar as adequações contratuais necessárias, que deverão ser realizadas no prazo de 180 dias;

9.3.4.3. mantenham o resultado da análise de conformidade empreendida em documento formalizado, à disposição dos controles externo e interno;

9.3.4.4. informem seu órgão de assessoramento jurídico e sua unidade de auditoria interna da análise que está sendo empreendida e do resultado obtido;

9.3.5. em atenção ao decreto 7.579/2011, art. 4º, V, oriente os órgãos e entidades sob sua jurisdição que (subitem III.3):

9.3.5.1. mesmo que a execução de seus serviços de tecnologia da informação seja transferida mediante contrato ou outro acordo a outra organização pública, como as empresas públicas prestadoras de serviços de tecnologia da informação, as atividades de gestão (planejamento, coordenação, supervisão e controle) de TI devem ser acometidas a pessoas integrantes do quadro permanente, ou, excepcionalmente, a detentores de cargo em comissão, da organização contratante, não podendo ser delegadas a pessoas direta ou indiretamente ligadas à contratada;

9.3.5.2. a contratação de empresas públicas prestadoras de serviços de tecnologia da informação não afasta a necessidade de a organização contratante manter estrutura de governança de TI própria, que direcione e controle a gestão desses contratos bem como a gestão de todos os processos de TI da organização;"

2. Portanto, recomendamos às áreas pertinentes desse órgão o cumprimento às determinações citadas acima para cumprimento ao subitem do acórdão nº 1233/2012-TCU - Plenário, e solicitamos informar aos órgãos e instituições vinculadas a esse ministério.

Atenciosamente,

Departamento de Logística e Serviços Gerais - DSLG
Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação - SLTI
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MP

9ª ICEx	Continuação do BInfo nº 06, de 29 Jun 12	Pag. 9	Confere <hr/> Subch 9ª ICEx
---------	---	-------------------	---------------------------------------

2. Recomendações sobre Prazos

Nada a considerar.

3. Soluções de Consultas

a. Gratificação de representação 2%

UG de Origem	Documento de Resposta
2º B Fron	DIEEx nº 42 A1.CH/A1/SEF, de 22 maio 12
ASSUNTO RESUMIDO DA CONSULTA: Pagamento de Gratificação de Representação a integrantes de destacamentos e sub-destacamentos militares.	
ONDE ENCONTRAR: - Anexo A	

b. Auxílio-transporte

UG de Origem	Documento de Resposta
Pq R Mnt/9	DIEEx nº 41 A1.CH/A1/SEF, de 23 maio 12
ASSUNTO RESUMIDO DA CONSULTA: Concessão de Auxílio-transporte a militar que se ausentou de sua OM para realizar curso de especialização em outra cidade.	
ONDE ENCONTRAR: - Anexo B	

4. Atualização da Legislação, das Normas, dos Sistemas Corporativos e das Orientações para as UG

a. Legislação e Atos Normativos

Assunto	Onde Encontrar	Observações
Aprova as Instruções Gerais para a Importação e Exportação Direta de Bens e Serviços (EB10-IG- 08.001) e dá outras providências.	Portaria Nº 369, de 28 de maio de 2012 , do Cmt Ex.	Tomar conhecimento.

b. Orientações

Mensagem	Expedidor	Assunto
SIAFI 2012/0773035	9ª ICEx	Recomendações da SEF
SIAFI 2012/0780308	9ª ICEx	Registro de Conformidade
SIAFI 2012/0796334	9ª ICEx	Registro Depreciação Junho

9ª ICfEx	Continuação do BInfo nº 06, de 29 Jun 12	Pag. 10	Confere <hr/> Subch 9ª ICfEx
----------	---	--------------------	---

SIAFI 2012/0796345	9ª ICfEx	Orientações Equação 147 CONCONTIR/9ªICfEx
SIAFI 2012/0802093	9ª ICfEx	Calendário Mensal SIGA mês junho
SIAFI 2012/0802079	9ª ICfEx	Orientações Acerca de Suprimento de Fundos
SIAFI 2012/0830722	9ª ICfEx	Treinamento SISCUSTOS
SIAFI 2012/0857180	9ª ICfEx	Utilização do SPED pela 9ª ICfEx
SIAFI 2012/0871550	9ª ICfEx	Recomendações da SEF

Obs: Os documentos acima relacionados devem estar arquivados em ordem cronológica, com o visto do OD e do chefe da seção interessada.

4ª PARTE – Assuntos Gerais

Informações do Tipo “Você sabia...?”

1. Que o item 3 do Cap. IV das Orientações aos Agentes da Administração/2012 foi atualizado?

JOSÉ CARLOS LEAL DA SILVA JUNIOR - Ten Cel
Chefe da 9ª ICfEx

Confere com o original

ANTÔNIO FLÁVIO PORTO BEZERRA DE MENEZES FILHO – Ten Cel
Subchefe da 9ª ICfEx

Consulte a nossa página na internet ou intranet e mantenha-se atualizado nos assuntos da área administrativa.

9ª ICFEEx	Continuação do BInfo nº 06, de 29 Jun 12	Pag. 11	Confere <hr/> Subch 9ª ICFEEx
-----------	---	--------------------	--

ANEXO “A”

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
CMO - 13ª BDA INF MTZ
2º BATALHÃO DE FRONTEIRA
(2ª e 4ª Cia Fron/1937)
"BATALHÃO GENERAL JOSÉ MIGUEL LANZA”

Memória para Decisão Nº 001 – OD 2º BFron (22Mar12)

1. ASSUNTO: Gratificação de Representação 2% aos militares que são designados para compor o efetivo dos Destacamentos Militares de Fronteira.
2. REFERÊNCIA:
 - a. Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001;
 - b. Decreto nº 4.307, de 18 de julho de 2002; e
 - c. Portaria nº 386, de 07 agosto de 2001, do Comandante do Exército.
3. ANEXO: Diretriz de Comando Militar nº 005-E4.5, de 24 de agosto de 2010, publicado no Boletim Interno do Comando Militar da Amazônia Nr 158, de 24 agosto de 2010.
4. ELEMENTOS DE APOIO À DECISÃO:
 - a. Ao assumir o Comando do 2º Batalhão de Fronteira e tomar ciência das peculiaridades da OM, em especial dos destacamentos militares de fronteira, o Comandante solicitou que fosse feita uma consulta sobre o direito à gratificação de representação 2% para os militares destacados, visando que o Comando Militar do Oeste autorize o pagamento da referida gratificação.
 - b. O 2º Batalhão de Fronteira, situado na cidade de Cáceres-MT, possui 07 (sete) Destacamentos Militares de Fronteira e 01 (um) Sub-Destacamento Militar de Fronteira, distribuídos ao longo dos 750 km da fronteira Brasil/Bolívia, sendo que 07 (sete) estão localizados fora da sede:
 - Sub-Destacamento Militar de Porto Esperidião (situado no município de Porto Esperidião-MT);
 - Destacamento Militar de Santa Rita (situado no município de Porto Esperidião-MT);
 - Destacamento Militar de Fortuna (situado no município de Porto Esperidião-MT);
 - Destacamento Militar de São Simão (situado no município de Vila Bela da Santíssima Trindade-MT);
 - Destacamento Militar de Casalvasco (situado no município de Vila Bela da Santíssima Trindade-MT);
 - Destacamento Militar de Palmarito (situado no município de Vila Bela da Santíssima Trindade-MT);e
 - Destacamento Militar de Guaporé (situado no município de Comodoro-MT).
 - c. Os militares do 2º BFron são designados para compor o efetivo dos Destacamentos Militares de Fronteira por um período de 01 (um) ano e depois são recolhidos para sede, caracterizando a eventualidade.
 - d. Desta forma os militares teriam direito ao pagamento da gratificação de representação, visto que o direito estaria amparado pelos artigos 14 e 15 do Decreto nº 4.307, de 18 de julho de 2002:

Art. 14. A gratificação de representação é devida ao militar em percentuais acumuláveis entre si.

Parágrafo único. Para o militar em viagem de representação, instrução ou de emprego operacional, bem como às ordens de autoridade estrangeira, a gratificação de representação é devida à razão de dois por cento do soldo, por dia.

*Art. 15. Para efeito deste Decreto, entende-se como:
[...]*

9ª ICfEx	Continuação do BInfo nº 06, de 29 Jun 12	Pag. 12	Confere <hr/> Subch 9ª ICfEx
----------	---	--------------------	---

III - emprego operacional: o deslocamento realizado por militar da ativa para fora de sua sede, integrando o efetivo de uma organização militar ou de parte dela, quando empregado na execução de ações militares que visem o cumprimento de missão constitucional.

5. PARECER DO OD DO 2º BFRON

a. Parecer favorável

b. Após análise, o Comando do 2º BFRon avalia pertinente a autorização do saque da Gratificação de Representação 2%, visando o cumprimento da norma regulamentar: artigos 14 e 15 do Decreto nº 4.307, de 18 de julho de 2002.

c. Caso haja qualquer dispositivo legal que determine o não pagamento da gratificação de Representação 2%, que seja remetido para esta OM, visando salvaguardar o 2º BFRon de possíveis e bem prováveis ações judiciais referentes a este assunto.

d. Cabe ressaltar, que o Comando Militar da Amazônia já autorizou o saque da referida gratificação para os militares destacados, conforme artigo 12 da Diretriz de Comando Militar nº 005-E4.5, publicado no Boletim Interno do Comando Militar da Amazônia Nr 158 ambos de 24 agosto de 2010 e estima-se que futuras ações judiciais e interpelações a este Comando poderão ocorrer, por parte do Poder Judiciário, baseado no princípio da Analogia.

6. DECISÃO

Encaminha-se a presente consulta à 9ª ICfEx por meio do DIEx nº 040 – SPP.3/DIVPES/2ºBFRON, EB 64054.001126/2012-09, de 13 março de 2012.

Tenente Coronel JOÃO HENRIQUE DA SILVA MARINHO
Ordenador de Despesas do 2º Batalhão de Fronteira

=====

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
9ª INSPETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS DO EXÉRCITO

DIEx nº 064 – S1adjunto2/S1/9ª ICfEx

Campo Grande - MS, 17 de abril de 2012.

Do Chefe da 9ª Inspetoria de Contabilidade e Finanças do Exército

Ao Sr Subsecretário de Economia e Finanças

Assunto: pagamento gratificação de representação 2%.

Anexo: cópia do DIEx Nº 040-SPP_3/DIVPES/ 2º BFRON, de 22 de março de 2012.

1. Versa o presente expediente sobre pagamento de gratificação de representação a integrantes de destacamentos e sub-destacamentos militares pertencentes ao 2º Batalhão de Fronteira (2º B Fron).

2. Conforme o documento anexo, o Ordenador de Despesas (OD) do 2º B Fron consultou esta ICfEx com o objetivo de elucidar se caberia percepção de gratificação de representação no valor de 2% (dois por cento) do soldo, ao dia, para militares designados por aquela OM para compor o efetivo de destacamentos e sub-destacamentos militares sob seu comando.

9ª ICEx	Continuação do BInfo nº 06, de 29 Jun 12	Pag. 13	Confere <hr/> Subch 9ª ICEx
---------	---	--------------------	--

3. Infere ainda o OD que essa designação possui um limite temporal de 01 (um) ano e que, devido a isso, caracterizar-se-ia uma eventualidade, concluindo pelo parecer favorável ao pagamento.

4. Com o objetivo de embasar seu parecer, o OD citou a Diretriz de Comando nº 005-E4.5, publicada no Boletim Interno do Comando Militar da Amazônia nº 158, de 26 de agosto de 2010, que em seu artigo 12 autoriza o saque dessa verba para os militares que compõem os Pelotões Especiais de Fronteira subordinados àquele Grande Comando e que, analogamente, estão na mesma situação dos militares que compõem os destacamentos e sub-destacamentos do 2º B Fron.

5. A alínea “b”, do inciso VIII, do Art 3º, da Medida Provisória 2.215, de 31 de agosto de 2001, assim define a gratificação de representação:

VIII - gratificação de representação:

.....
b) parcela remuneratória eventual devida ao militar pela participação em viagem de representação, instrução, emprego operacional ou por estar às ordens de autoridade estrangeira no País, conforme regulamentação;

6. O Decreto 4.307, de 18 de julho de 2002, responsável por regular a Medida Provisória 2.215/01, sobre o assunto assim definiu:

Art. 14. A gratificação de representação é devida ao militar em percentuais acumuláveis entre si.

Parágrafo único. Para o militar em viagem de representação, instrução ou de emprego operacional, bem como às ordens de autoridade estrangeira, a gratificação de representação é devida à razão de dois por cento do soldo, por dia.

Art. 15. Para efeito deste Decreto, entende-se como:

I - representação: o deslocamento realizado por militar da ativa para fora de sua sede, na condição de representante do Ministério da Defesa ou dos Comandos de Força, em eventos de interesse da instituição;

II - instrução: o deslocamento realizado por militar da ativa para fora de sua sede, integrando o efetivo de um estabelecimento de ensino militar ou de parte dele, para a participação em evento cujo objetivo esteja relacionado com a atividade de ensino, excluído o exercício escolar; e

III - emprego operacional: o deslocamento realizado por militar da ativa para fora de sua sede, integrando o efetivo de uma organização militar ou de parte dela, quando empregado na execução de ações militares que visem o cumprimento de missão constitucional.

Art. 16. A gratificação de representação de que trata a alínea “b” do inciso VIII do art. 3º da Medida Provisória nº 2.215-10, de 2001, é devida somente nos casos autorizados, em ato próprio, pelo Ministro de Estado da Defesa, no caso da administração central, ou pelo Comandante, nos respectivos Comandos de Força, nas seguintes condições:

I - em viagem oficial de representação em eventos de natureza militar ou civil que sejam do interesse do Ministério da Defesa ou dos Comandos de Força;

II - em manobra ou exercício de subunidade independente ou escalões superiores, realizado fora de sede;

III - em exercício escolar desenvolvido, fora de sede, por estabelecimento de ensino militar;

IV - em viagem de instrução realizada por estabelecimento de ensino militar;

V - em viagem de emprego operacional efetuada pela OM, incluída a prestação de apoio logístico; ou

VI - quando às ordens de autoridade estrangeira.

9ª ICEx	Continuação do BInfo nº 06, de 29 Jun 12	Pag. 14	Confere <hr/> Subch 9ª ICEx
---------	---	--------------------	--

Art. 17. Para efeito do cálculo do número de dias a que faz jus o militar à gratificação de representação a que se refere o art. 16 deste Decreto, será computado como um dia o período igual ou superior a oito horas e inferior a vinte e quatro horas.

7. A Port nº 386 – Cmt Ex, de 2001, alterada pela Port nº 466 – Cmt Ex, de 28 de agosto de 2002, assim define e limita a Gratificação de Representação:

Art. 1º A gratificação eventual de representação de que trata o art. 3º, inciso VIII, alínea b), e referida no Anexo III, Tabela II, da Medida Provisória nº 2.188-8, de 27 de julho de 2001, é devida ao militar, em viagens de representação, instrução, emprego operacional, ou por estar às ordens de autoridade estrangeira no País, no valor de 2% (dois por cento) do soldo do seu posto ou da sua graduação, por dia, nas seguintes condições:

I - em viagem oficial de representação do Exército para eventos de natureza militar ou civil que sejam do interesse da Instituição;

II - em viagem de instrução;

III - em viagem de emprego operacional efetuada pela OM, incluída a prestação de apoio logístico; e

IV - quando às ordens de autoridade estrangeira no País, por ato do Comandante do Exército.

§ 1º Nas situações previstas nos incisos I a III deste artigo, entende-se por viagem:

I - de representação – o deslocamento realizado por militar para fora de sua sede, na condição de representante do Exército em eventos de interesse da Instituição, tais como congressos, simpósios e competições desportivas;

II - de instrução – o deslocamento realizado por militar para fora de sua sede, para a participação em evento cujo objetivo esteja relacionado com a atividade de ensino e a de preparo da Força, esta última quando envolva o emprego de tropa de valor igual ou superior a subunidade; e

III - de emprego operacional – o deslocamento realizado por militar para fora de sua sede, integrando o efetivo de :

a) uma organização militar ou parte dela quando empregada na execução de ações militares que visem ao cumprimento de missão constitucional e ações subsidiárias; e

b) uma organização militar de apoio ou parte dela quando empregada com a finalidade de prestar apoio logístico.

8. A citada portaria também limita os poderes do Comandante Militar de Área, conforme se observa a seguir:

Art. 2º As autoridades competentes para decidir sobre o pagamento da gratificação ora apreciada são:

.....

III - o Comandante de Operações Terrestres e os Comandantes Militares de Área, na esfera de suas atribuições, no tocante a viagens de emprego operacional e de instrução, neste último caso, quando relacionadas ao preparo da Força; e

9. No caso em apreço, fica evidente que o deslocamento de um militar para compor o efetivo de um Pelotão Especial de Fronteira ou um Destacamento/ Sub-destacamento não se enquadraria em viagens de

9ª ICFEx	Continuação do BInfo nº 06, de 29 Jun 12	Pag. 15	Confere <hr/> Subch 9ª ICFEx
----------	---	--------------------	---

instrução, porém a questão permanece: Esse deslocamento poderia ser interpretado como uma viagem de emprego operacional, conforme entendeu o Comandante Militar da Amazônia?

10. Esta Chefia entende que tal interpretação não é possível, visto que não se configura a transitoriedade ou eventualidade da atividade, sendo o deslocamento de um militar para essas instalações militares mera designação interna, e não concorda com o pagamento da verba em comento aos integrantes dos Pelotões Especiais de Fronteira, Destacamentos e Sub-destacamentos.

11. Pelo acima exposto, encaminho a V. Ex^a. a presente consulta, a fim de submetê-la a apreciação dessa Secretaria para a solução devida.

JOSÉ CARLOS LEAL DA SILVA JUNIOR – Ten Cel
Chefe da 9ª ICFEx

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
(Contadoria Geral-1841)

DIEX Nº 042 A1.CH/A1/SEF
EB: 64689.004101/2012-92

Brasília, DF, 22 de maio de 2012.

Do Subsecretário de Economia e Finanças
Ao Sr Chefe da 9ª ICFEx

Assunto: pagamento gratificação de representação 2%

Referência: DIEx nº 064-S1 adjunto2/S1/9ª ICFEx, de 17 de abril de 2012.

1. Versa o presente expediente sobre pagamento de gratificação de representação a integrantes de destacamentos e sub-destacamentos militares pertencentes ao 2º B Fron.

2. O assunto teve sua origem na consulta formulada pelo OD do 2º BFron a essa Setorial, com vistas a elucidar dúvidas a respeito do cabimento de pagamento de gratificação de representação, no valor de 2% (dois por cento) do soldo, ao dia, para militares designados por aquela OM para compor o efetivo de destacamentos e sub-destacamentos militares sob seu comando. A hipótese teve embasamento, por analogia, na Diretriz de Comando nº 005-E4.5, publicada no BI/CMA nº 158, de 26 AGO 10, que autoriza o saque da verba para contemplar os militares que compõem os PEF subordinados.

3. Essa Setorial, analisando a questão, opinou que, no caso em apreço, fica evidente não ser possível a interpretação dada pela OM ao dispositivo legal, visto que não se caracteriza a transitoriedade ou eventualidade da atividade.

4. Não obstante, considerando a peculiaridade do assunto, foi o mesmo remetido a esta Secretaria, para ratificação e ou retificação do entendimento emanado por essa Inspetoria.

5. A questão foi abordada à luz dos aspectos jurídicos que a permeiam, particularmente quanto aos dispositivos esculpidos na MP 2.215/01, no Dec. 4.307/02 e na Port. 386-CmtEx/02.

9ª ICEx	<i>Continuação do BInfo nº 06, de 29 Jun 12</i>	Pag. 16	Confere <hr/> Subch 9ª ICEx
---------	--	--------------------	--

6. Assim sendo, concluiu-se que o estudo realizado por essa Setorial Contábil não merece reparos. Com efeito, ele esgota a matéria e encontra respaldo no Princípio da Legalidade do qual a Administração Pública não deve se afastar.

7. Em consequência, cumpre ratificar o entendimento esposado por essa Inspeção e remeter as considerações ora expostas, para conhecimento e orientação à UG vinculada.

Gen Div GERSON FORINI
Subsecretário de Economia e Finanças

9ª ICFEEx	Continuação do Blno nº 06, de 29 Jun 12	Pag. 17	Confere <hr/> Subch 9ª ICFEEx
-----------	--	--------------------	--

ANEXO “B”

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
CMO - 9ª RM
PARQUE REGIONAL DE MANUTENÇÃO/9
Pq R Armt/9 (PQ R M B 9ª RM/1947)

MEMÓRIA Nº 02-SPP, DE 20 DE ABRIL DE 2012

1. ASSUNTO – Concessão de Auxílio-Transporte.

2. ORIGEM – Ofício Nr 128 – Div Pes/SPP.3, de 28 DEZ 11, do Sr Ordenador de Despesas da Escola de Instrução Especializada (EsIE).

3. PROBLEMA – Conceder o Auxílio-Transporte para militar desta OM, no período de realização do Curso de Especialização na EsIE, localizada na cidade do Rio de Janeiro - RJ.

4. DADOS DISPONÍVEIS

a. O 2º Sgt CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA, militar desta OM, foi aluno no Curso de Especialização AIC01 – Metalurgia para Sargentos, ministrado na EsIE no período de 18 AGO 11 a 4 NOV 11.

b. Esta OM tomou conhecimento em 23 MAR 11, por meio do Ofício Nr 128 – Div Pes/SPP.3, de 28 DEZ 11, da Escola de Instrução Especializada, que o Ordenador de Despesas daquele Estabelecimento de Ensino, concedeu em favor do 2º Sgt SOUZA, a implantação do Auxílio Transporte, durante o período de realização do Curso de Especialização e solicita ao OD do Pq R Mnt/9 (OM de vinculação do militar) que sejam tomadas as providências necessárias para pagamento do benefício ao referido militar.

c. Foi anexado ao Ofício Nr 128 – Div Pes/SPP.3, de 28 DEZ 11, remetido para esta OM, os seguintes documentos:

- 1) Cópia autêntica do BI Nº 232/EsIE, de 9 DEZ 11, que concede o AT;
- 2) Módulo Padrão de Tarifa;
- 3) Solicitação de Auxílio Transporte (SAT);
- 4) Comprovante de residência em nome da Sra MARIA DA GLÓRIA SANTOS DE SOUZA (genitora do militar); e
- 5) Declaração de Residência.

d. O 2º Sgt CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA recebeu de ajuda de custo o valor correspondente a duas remunerações (uma na ida e outra na volta), de acordo com a letra c da tabela I, do anexo IV da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, e recebeu ainda o valor correspondente a 2 (duas) passagens aéreas, de acordo com o inciso VI do Art 28 do Decreto nº 4.307, de 18 JUL 02.

5. APRECIÇÃO

Para concessão do Auxílio-Transporte, o OD da EsIE cita como amparo na publicação do BI Nº 232, de 9 DEZ 11, os Art 7º e 8º das IG 70-04 e os Art 7º, 8º, 9º e 10º das IR 70-21, que trata da concessão e do desconto do referido benefício, e considera como residência do militar o endereço declarado na cidade do Rio de Janeiro – RJ.

9ª ICFEEx	Continuação do BInfo nº 06, de 29 Jun 12	Pag. 18	Confere <hr/> Subch 9ª ICFEEx
-----------	---	--------------------	--

As Normas para Controle da Solicitação e Concessão do AT e Exame de Sua Requisição no Âmbito do EB, aprovada pela Portaria nº 098 – DGP, de 31 OUT 01, define como residência ou domicílio o lugar em que o beneficiário declarar residir, com permanência, sendo classificada como sua morada habitual em lugar determinado (grifo nosso).

A MP 2.215-10, de 31 AGO 01, na letra a) do inciso XI, do artigo 3º, determina que a ajuda de custo seja paga para custeio das despesas de locomoção e instalação, exceto as de transporte, nas movimentações com mudança de sede.

O Decreto nº 4.307, de 18 JUL 02, em seu inciso VI, especifica que o militar terá direito ao transporte de pessoal quando designado para curso ou estágio sem obrigatoriedade de mudança de sede ou de residência (grifo nosso).

Da análise dos fatos e legislação em vigor, foi possível verificar que a ajuda de custo e a passagem recebida pelo militar, destinou-se a cobrir os gastos de locomoção e transporte com curso sem obrigatoriedade de mudança de sede ou de residência, e que o domicílio declarado pelo militar está localizado numa cidade diferente da qual se encontra sua OM de vinculação, fato que caracteriza uma mudança de residência contrariando o amparo aplicado para o pagamento dos direitos remuneratórios já concedidos ao militar, acrescentando ainda que a residência declarada é de caráter temporário, não consta no plano de chamada e não se constitui em morada habitual, uma vez que o referido militar está radicalizado com moradia fixa na Cidade de Campo Grande-MS, cidade sede do Pq R Mnt / 9 (OM de vinculação do militar), contrariando também o conceito de residência constante nas Normas para Controle da Solicitação e Concessão do Auxílio-Transporte, desta forma, impossibilitando o 2º Sgt SOUZA de fazer jus ao pagamento do Auxílio-Transporte.

6. LEGISLAÇÃO PERTINENTE

- a. Medida Provisória 2.215-10, de 31 AGO 01.
- b. Decreto 4.307, de 18 JUL 99
- c. Portaria nº 098 – DGP, de 31 OUT 01
- d. Portaria nº 334 – Cmt Ex, de 25 JUL 02 (IG 70-04)
- e. Portaria nº 014 – Cmt Ex, de 30 JUN 99 (IR 70-21)

7. PROPOSTA (ou PARECER)

Dos fatos apresentados e a luz da legislação em vigor, salvo melhor juízo, sou de parecer que os direitos remuneratórios recebidos pelo 2º Sgt CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA (ajuda de custo e passagem) exclui o direito a concessão do Auxílio-Transporte, uma vez que os referidos benefícios destinam-se ao custeio das despesas de locomoção e transporte quando o militar é designado para curso sem obrigatoriedade de mudança de sede e residência, considerando ainda o fato de que a residência permanente e habitual do referido militar está localizada na cidade de Campo Grande-MS, cidade sede de sua OM de vinculação, não cabendo a esta OM, portanto, o pagamento do benefício solicitado.

Campo Grande – MS, 20 de abril de 2012

PAULO ROBERTO ILKIU – 2º Ten
Encarregado do Setor de Pessoal

9ª ICFeX	Continuação do BI n° 06, de 29 Jun 12	Pag. 19	Confere <hr/> Subch 9ª ICFeX
----------	--	--------------------	---

Anexos:

- a. Ofício Nr 128 – Div Pes/SPP.3, de 28 DEZ 11, do OD da EsIE;
- b. Cópia autêntica do BI N° 232/EsIE, de 9 DEZ 11; e
- c. Solicitação de Auxílio Transporte (SAT), do 2º Sgt SOUZA;

8. DECISÃO (ou DESPACHO)

Concordo com o parecer emitido pelo Encarregado do Setor de Pessoal. Determino que a referida memória seja encaminhada a 9ª ICFeX para análise e parecer daquela Inspeção

HÉLIO CESAR FRANÇA – Ten Cel
Ordenador de Despesas

=====

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
9ª INSPETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS DO EXÉRCITO

DIEx nº 079 – S1adjunto2/S1/9ª ICFeX
Campo Grande - MS, 9 de maio de 2012.

Do Chefe da 9ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército

Ao Sr Subsecretário de Economia e Finanças

Assunto: concessão de Auxílio-transporte

Anexo: cópia do DIEx N° 065-SPP/S1/Pq R Mnt/9, de 24 de abril de 2012, e seu anexo.

1. Versa a presente consulta sobre concessão de auxílio-transporte ao 2º Sgt CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA, o qual, durante a realização de curso de especialização na cidade do Rio de Janeiro/RJ, no período de 18 de agosto de 2011 à 28 de dezembro de 2011, ficou residindo na casa de sua genitora, sendo que a sede da sua residência habitual é a cidade de Campo Grande/MS, onde está a Organização Militar (OM) em que serve efetivamente.

2. Na consulta anexa verifica-se que o benefício foi concedido pelo Ordenador de Despesas (OD) da EsIE, amparado nas IG 70-04 e IR 70-21, e posteriormente solicitado ao Pq R Mnt/9, OM do citado militar, o saque da referida verba.

3. Observa-se, ainda, que o OD do Pq R Mnt/9 é contrário a concessão do benefício, por entender que a Port nº 098-DGP, de 31 de Out 01, que regula o assunto, define como residência ou domicílio o lugar em que o beneficiário declarar residir, com permanência, sendo classificada como sua morada habitual em lugar determinado, o que não seria o caso do sargento em tela. Entende, ainda, que a ajuda de custo e a indenização de transporte recebidos pelo militar destinam-se a cobrir os gastos do mesmo no período do curso, excluindo assim o direito do militar a perceber o citado benefício.

4. Após o resgate dos fatos que deram origem à presente consulta, esta Chefia, após estudo da legislação pertinente, entende que:

9ª ICFEEx	Continuação do BInfo nº 06, de 29 Jun 12	Pag. 20	Confere <hr/> Subch 9ª ICFEEx
-----------	---	--------------------	--

a. a ajuda de custo e a indenização de transporte recebidas destinaram-se, tão somente, a cobrir despesas do militar durante os deslocamentos de ida e volta à cidade do Rio de Janeiro, local onde foi realizado o curso, conforme define a legislação a seguir:

MP 2.215/2001

Art. 3º Para os efeitos desta Medida Provisória, entende-se como:

.....
XI - ajuda de custo - direito pecuniário devido ao militar, pago adiantadamente, conforme regulamentação: (grifo nosso)

a) para custeio das despesas de locomoção e instalação, exceto as de transporte, nas movimentações com mudança de sede; e (grifo nosso)

.....
X - transporte - direito pecuniário devido ao militar da ativa, quando o transporte não for realizado por conta da União, para custear despesas nas movimentações por interesse do serviço, nelas compreendidas a passagem e a translação da respectiva bagagem, para si, seus dependentes e um empregado doméstico, da localidade onde residir para outra, onde fixará residência dentro do território nacional; (grifo nosso)

Decreto 4.307/2002

Seção III

Da Ajuda de Custo

Art. 55. A ajuda de custo, paga adiantadamente, é devida ao militar:

I - para custeio das despesas de locomoção e instalação, exceto as de transporte, nas movimentações com mudança de sede; ou (grifo nosso)

II - por ocasião de transferência para a inatividade remunerada.

Seção II

Do Transporte

Art. 28. O militar da ativa terá direito apenas ao transporte pessoal, quando tiver de efetuar deslocamento fora da sede de sua OM, nos seguintes casos: (grifo nosso)

.....
VI - designação para curso ou estágio sem obrigatoriedade de mudança de sede ou de residência.

b. observa-se, do que está definido na legislação, que a Ajuda de Custo tem o condão de custear a locomoção do militar da ativa até o local de destino e a sua instalação nele; vale dizer, a Ajuda de Custo presta-se ao deslocamento do militar desde a Organização Militar de origem até a de destino, encerrando-se aí a sua finalidade.

c. da mesma forma, a indenização de transporte recebido pelo militar que é designado para o curso ou estágio, é verba meramente utilizada para custear sua passagem e traslado da bagagem desde a origem até o destino e encerra-se aí a sua finalidade.

d. fica, portanto, evidente que a ajuda de custo e a indenização de transporte não têm qualquer vínculo com o auxílio-transporte.

5. Resta-nos analisar o direito do militar à percepção do Auxílio-transporte durante sua permanência no curso de especialização no Rio de Janeiro; para tanto, passemos a análise da legislação que regula o benefício:

9ª ICEx	Continuação do BInfo nº 06, de 29 Jun 12	Pag. 21	Confere <hr/> Subch 9ª ICEx
---------	---	--------------------	--

a. o Art 1º da MP 2.165, de 28 de junho de 2001, assim define a destinação do Auxílio-transporte:

*Art. 1º Fica instituído o Auxílio-transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, **nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa**, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais. (grifo nosso)*

b. o Art 4º da MP 2.165/2001 assim define os beneficiários do auxílio-transporte:

Art. 4º Farão jus ao Auxílio-transporte os militares, os servidores ou empregados que estiverem no efetivo desempenho das atribuições do cargo ou emprego, vedado o seu pagamento quando o órgão ou a entidade proporcionar aos seus militares, servidores ou empregados o deslocamento residência-trabalho e vice-versa, por meios próprios ou contratados com fundamento nas exceções previstas em regulamento, bem como nas ausências e nos afastamentos considerados em lei como de efetivo exercício, ressalvados aqueles concedidos em virtude de:

I - cessão em que o ônus da remuneração seja do órgão ou da entidade cedente;

***II - participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme dispuser o regulamento;** (grifo nosso)*

III - júri e outros serviços obrigatórios por lei.

c. as letras “a” e “e”, do nº 3, da Port nº 098-DGP, 31 de outubro de 2001, dizem textualmente:

a. Comprovante de endereço residencial

*Qualquer documento, atualizado, emitido pelo poder público ou concessionária de serviço público, onde conste o nome do beneficiário e respectivo endereço. **No caso do EV é suficiente a declaração apresentada pelo usuário e verificada periodicamente pela SU.**(grifo nosso)*

e. Residência ou domicílio

Lugar em que o beneficiário declara residir, com permanência, sendo classificada como sua morada habitual em lugar determinado.

6. Infere-se desses dispositivos que o Auxílio-transporte é devido aos militares para o deslocamento de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, e que o pagamento desta verba não é devido nos afastamentos considerados em lei como de exercício, exceto para participação em programa de treinamento regularmente instituído.

7. Entende esta Inspeção que o militar em questão, em princípio, com base no Art 4º da MP 2.165/2001, faz jus ao auxílio-transporte. O problema reside no que estabelece a Port 098-DGP, de 31 de outubro de 2001, quando define o que é residência, visto que lhe é dada o caráter de *permanência* e classificando-a como *morada habitual*.

8. Desta feita pode-se questionar: Poderia o militar movimentado para curso que não desliga e estando ocupando nova residência, ter direito ao benefício do Auxílio-transporte?

9. Na interpretação fria do que está estabelecido no nº 3, letra “e”, da Port 098-DGP/2001 tal situação não teria amparo, pois o período que passará no curso é uma situação transitória, descaracterizando a habitualidade e a permanência na residência que ocuparia, porém o dispositivo do Art 4º da MP 2.165/2001 garante o pagamento do benefício a quem se afasta para participar de treinamento.

9ª ICFEx	Continuação do Blfo nº 06, de 29 Jun 12	Pag. 22	Confere <hr/> Subch 9ª ICFEx
----------	--	--------------------	---

10. Um outro aspecto da legislação merece consideração. Conforme se vê na definição de “comprovante de endereço residencial” acima, o Soldado do EV também faz jus ao citado benefício, bastando que apresente uma declaração e que seja periodicamente comprovado seu endereço.

11. Numa comparação entre a situação do Soldado do EV e a do militar em questão podemos traçar um paralelo, conforme a seguir:

a. o Sd do EV, durante o período do serviço militar inicial obrigatório, tem direito a alojamento por conta da União, e nessa situação o quartel seria sua morada habitual durante um determinado período, mas nada impede que ele opte por continuar residindo na casa de seus pais, e nesse caso faz jus ao citado benefício, a fim de custear parte da despesa com os deslocamentos de sua residência para os local de trabalho e vice-versa.

b. situação idêntica vive o militar que, tendo sido designado para realizar um curso fora de sua sede, sem desligamento da OM de origem, e embora tendo direito a se alojar na OM onde fará o curso, opte por residir, ainda que temporariamente, na casa de seus pais, que moram na cidade onde será realizado o seu curso. O auxílio-transporte, também para ele, serviria para custear parte da despesa com os deslocamentos de sua residência para os local de trabalho e vice-versa.

12. Seguindo essa linha de raciocínio, esta Chefia entende que o 2º Sgt CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA faz jus ao auxílio-transporte correspondente ao período de 18 de agosto de 2011 a 4 de novembro de 2011.

13. Pelo acima exposto, encaminho a V. Ex^a. a presente consulta, a fim de submetê-la a apreciação dessa Secretaria para a solução devida.

ANTÔNIO FLAVIO PORTO BEZERRA DE MENEZES FILHO – Ten Cel
Respondendo pela Chefia da 9ª ICFEx

=====

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
(Contadoria Geral-1841)

DIEx Nº 041 A1.CH/A1/SEF
EB: 64689.004206/2012-41

Brasília, DF, 23 de maio de 2012.

Do Subsecretário de Economia e Finanças
Ao Sr Chefe da 9ª ICFEX
Assunto: concessão de auxílio-transporte
Referência: DIEx Nº079- S1 adjunto2/S1/ 9ª ICFEx, de 9 de maio de 2012.

1. Versa o presente expediente sobre concessão de auxílio transporte a militar que se ausentou de sua OM para realizar curso de especialização na cidade do Rio de Janeiro/RJ, entre os dias 18 de agosto a 28 de dezembro de 2011.

9ª ICFEEx	Continuação do BInfo nº 06, de 29 Jun 12	Pag. 23	Confere <hr/> Subch 9ª ICFEEx
-----------	---	--------------------	--

2. O assunto teve sua origem na consulta formulada pelo OD da Pq R Mnt/9, OM ao qual o militar é vinculado, a essa Setorial, com vistas a elucidar dúvidas a respeito do cabimento de pagamento de auxílio-transporte a militar que realizou curso de especialização na EsIE por 4 meses. A UG entende que o sargento não faz jus ao benefício, pois não haveria o ânimo de permanência, requisito indispensável para a concessão. Entende ainda que a ajuda de custo e a indenização de transporte recebidos destinam-se a cobrir os gastos durante o período do curso, excluindo, dessa forma, a possibilidade de percepção do auxílio transporte.

3. Essa Setorial, analisando a questão, opinou que, no caso em apreço, fica evidente não ser possível a interpretação dada pela OM ao dispositivo legal, visto que não se caracteriza a transitoriedade ou eventualidade da atividade.

4. Não obstante, considerando a peculiaridade do assunto, foi o mesmo remetido a esta Secretaria, para ratificação e ou retificação do entendimento emanado por essa Inspetoria.

5. A questão foi abordada à luz dos aspectos jurídicos que a permeiam, particularmente quanto aos dispositivos esculpido na MP 2.215/01, no Dec. 4.307/02, na MP 2.165/01 e Port. 098-DGP, de 31 de outubro de 2001.

6. Assim sendo, concluiu-se que o estudo realizado por essa Setorial Contábil não merece reparos. Com efeito, ele esgota a matéria e encontra respaldo no Princípio da Legalidade do qual a Administração Pública não deve se afastar.

7. Este ODS foi instado a se manifestar acerca de dúvida levantada por essa Setorial Contábil, nos seguintes termos: “(...) o problema reside no que estabelece a Port 098-DGP, de 31 de outubro de 2001, quando define o que é residência, visto que lhe é dada o caráter de permanência e classificando-a como morada habitual?”.

8. In facto, prevalece o princípio da unicidade do domicílio, considerado como o lugar onde a pessoa natural estabelece a sua residência com ânimo definitivo. Em situações excepcionais, admite-se a pluralidade de domicílios. No caso estudado, o militar instalou-se, temporariamente, em outro domicílio diante da necessidade de serviço, sendo essa uma exceção à regra geral. Nesse sentido, o disposto no art. 72, “caput” do Código Civil Brasileiro:

Art. 72. É também domicílio da pessoa natural, **quanto às relações concernentes à profissão, o lugar onde esta é exercida.** (GN).

9. Em consequência, cumpre ratificar o entendimento esposado por essa Inspetoria e remeter as considerações ora expendidas, para conhecimento e orientação à UG vinculada.

Gen Div GERSON FORINI
Subsecretário de Economia e Finanças

9ª ICFEEx	Continuação do BInfo nº 06, de 29 Jun 12	Pag. 24	Confere <hr/> Subch 9ª ICFEEx
-----------	---	--------------------	--

ANEXO "C"
RESULTADO DO PRÊMIO "DESTAQUE" DO MÊS DE MAIO/2012

CÓD UG	PONTUAÇÃO ATUAL
160078	478
160095	457
160131	452
160132	432
160133	422
160136	456
160140	439
160141	465
160142	460
160143	456
160144	487
160145	478
160146	442
160147	451
160149	458
160150	465
160151	452
160152	476
160153	446
160155	430
160156	459
160157	452
160158	438
160159	434
160512	480
160513	468
160521	483
160522	477
160530	466